



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

## RECURSO VOLUNTÁRIO

Processo nº: **090/2020**

Recorrentes: **PROCURADORIA DO TJD/RJ**

Recorrido: **DECISÃO DO TJD/RJ NOS AUTOS DE  
MEDIDA INOMINADA DOS CLUBES AD CABOFRIENSE E  
NOVA IGUAÇU FUTEBOL CLUBE**

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria Geral do Tribunal de Justiça Desportiva do Rio de Janeiro.

Segundo consta dos autos, os clubes **Associação Desportiva Cabofriense** e **Nova Iguaçu Futebol Clube**, ajuizaram Medida Inominada em face da **Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro – FERJ** alegando em síntese que devido a suspensão do Campeonato Carioca 2020 em decorrência da pandemia do Covid-19, houve um grande prejuízo financeiro para os clubes de menor investimento com a perda de parte do elenco ocasionando um enfraquecimento e



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

desequilíbrio técnico, ocasionando a queda do primeiro para a fase preliminar do Campeonato Carioca 2021 e descenso do segundo para a série B1 do mesmo torneio.

Alegam os clubes que, devido ao período excepcional que vivemos, merecem um tratamento também excepcional.

Alegam que não houve a correta “paridade de armas” e que o momento justifica a construção excepcional de um “direito transitório”, pedindo a manutenção de ambos os clubes na série A do Campeonato Carioca 2021, cada um na sua posição, sendo o Cabofriense na fase principal e o Nova Iguaçu na fase preliminar.

Concedida a liminar pelo vice-presidente do Tribunal *a quo*, foram oficiados os 14 (catorze) outros clubes participantes da competição para se manifestarem, sendo que não se opuseram ao pleiteado.

O Excelentíssimo relator do feito no Pleno local, argumentou que a excepcionalidade da situação exige a relativização das normas vigentes e como não há lide no feito, nem oposição ao pedido, que fosse julgado procedente o pedido.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Julgada, a Medida Inominada foi considerada por unanimidade daquele Pleno como procedente.

Após a decisão o Procurador Geral Regional requereu a lavratura de acórdão, demonstrando então o seu interesse recursal.

Em suas razões de Recurso, o Procurador Geral Regional argumenta que a ausência de controvérsia não induz necessariamente ao deferimento do pedido, posto que ao decidir, deve o julgador observar a possibilidade, a legalidade o direito adquirido e o ato jurídico perfeito e, principalmente, a proporcionalidade de modo que a decisão seja guiada pela equidade que evidenciará manifesto senso de justiça.

Em que pese a própria Federação Carioca garantir que terá condições de cumprir a decisão sem violar o direito adquirido de nenhum clube recomenda-se, por cautela, que a matéria seja submetida para reanálise por parte do STJD, ou seja, o Procurador Geral Regional propôs a devolução da matéria ao reexame pelo STJD.

Diante de pequeno erro material ou vício da Procuradoria Regional em seu Recurso, o Procurador Geral do STJD dentro



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

das suas atribuições, solicitou informações do Exmo. Procurador Regional nos termos do Art. 25, inciso VII do CBJD.

Alega a defesa da Associação Desportiva Cabofriense nas contrarrazões de recurso que não existe oposição da Procuradoria *a quo* ao que fora julgado; que o recurso da Procuradoria foi regularizado fora do prazo, portanto é inadmissível, não existindo então o interesse recursal, devendo não ser conhecido; que se faz necessário a relativização das normas face a pandemia e que seja confirmada a decisão do TJD/RJ.

Alega a defesa do Nova Iguaçu Futebol Clube, em contrarrazões de recurso que o Recurso Voluntário da Procuradoria *a quo* não pode ser recebido eis que não foram preenchidos os requisitos mínimos para conhecimento; que o STJD não é órgão consultivo; que não há impugnação de fundamentos da decisão recorrida; que não houve oposição ao pedido e ocorreu a preclusão lógica pedindo ainda que os Auditores Julgadores não se atenham à letra fria da lei pedindo ainda a relativização das normas.

Já o parecer do Exmo. Procurador Geral desta Corte, após o recebimento das informações da Procuradoria *a quo*, é pelo



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

provimento do Recurso da Procuradoria Regional para reformar a decisão a quo e que proceda o rebaixamento dos clubes de acordo com o critério técnico definido no seu regulamento, eis que a tese dos clubes não se sustenta; Que existem leis expressa prevendo o descenso, como o Estatuto do Torcedor e a Lei Pelé e relativizar a legislação com fundamento na pandemia e término de contrato dos atletas não é razoável, pois todos os clubes passaram pelos mesmos problemas e que a Justiça Desportiva não pode ferir os dispositivos legais e afrontar os princípios consagrados no CBJD, tais como legalidade, moralidade e estabilidade das competições.

## VOTO

Preliminar

Afasto a preliminar alegada por ambas as defesas.

O Juízo de prelibação na análise do mérito recursal e da presença dos seus pressupostos, é feita pelo juízo *ad quem*, no caso por este Auditor Julgador e não pela parte.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Houve o positivamento do Recurso, no seu cabimento, tempestividade e ausência de fatos impeditivos.

Na sua adequação houve apenas um pequeno erro material ou vício sanável que não invalida o seu recebimento.

O Procurador Geral *a quo* ao pedir a lavratura do acórdão quando da decisão do julgamento no Pleno Regional, explicitou nesse ato a sua vontade, a sua intenção, como fiscal da Lei, em interpor o ato jurídico, e assim o fez.

O Procurador Geral desta Corte, nos termos do art. 25, inciso VII do CBJD, requereu que fosse intimado o Procurador Regional para esclarecimentos, o que foi feito, esclarecendo que pretende a reforma *in totum* da decisão do Pleno do TJD/RJ.

A decisão deste Relator em admitir a intimação do Procurador Regional para corrigir o vício do Recurso, encontra guarida na consagrada regra geral de sanabilidade dos vícios dos recursos prevista no novo CPC, disciplinando que o relator deverá conceder prazo para que a parte regularize a falha ou complemente a documentação, antes de decidir pela



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

admissibilidade ou não do Recurso, baseado na primazia da resolução de mérito.

A jurisprudência desta Corte saberá parametrizar situações correlatas em vícios dos recursos.

Poderíamos até admitir o Princípio da Unicidade ou Singularidade, e dispensar a análise da confirmação extemporânea dos fatos pelo Procurador Regional, eis que se encontra evidente e suficiente para este Relator a sua intenção em recorrer o que se sobrepõe ao pequeno vício ou erro sanável.

Portanto, ultrapassada a preliminar, passo ao voto.

A decisão do Pleno Regional do TJD/RJ deve ser reformada.

O ano de 2020, no futuro, estará gravado nos livros de história sobre o desastre mundial causado pela crise sanitária em face da dispersão pandémica do vírus SARS-CoV-2, causador da COVID-19, que causou sérios problemas econômicos globais, sociais, crise na saúde mundial, além de impactar o Direito de modo surpreendente e sem precedentes, onde a relativização de direitos na preservação da vida, se tornou obrigatória.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

À vista disso, e a exemplo de outros Países, aqui no Brasil foi decretada o estado de calamidade pública, mediante o Decreto Legislativo nº 6/2020, com vigência prevista até 31 de dezembro, além de muitas outras medidas tomadas pelos Estados e Municípios.

Só o Governo Federal emitiu quase 30 medidas provisórias que produziram efeitos imediatos no combate à pandemia do Coronavírus, além de quase 100 projetos de Leis em tramite no Congresso com a mesma finalidade.

O próprio CNJ, expediu atos normativos, por meio de recomendações, instruções, enunciados administrativos e resoluções (os dois últimos com força vinculante) com objetivo de conferir previsibilidade e segurança jurídica ao exercício da atividade jurisdicional no âmbito de diversos processos judiciais, relativizando a aplicação das Leis, mas essas medidas são para atingir todos e não apenas parte desse “todos”.

As recomendações técnicas do CNJ são sempre importantes para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, mas neste caso específico da Pandemia, todas essas mudanças que





# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

incluem a relativização de Leis são para a proteção da vida bem como o benefício da sociedade como um todo.

Mas é sempre bom lembrar que o reconhecimento desse regime excepcional não autoriza que seja decretado um *lockdown* no sistema jurídico do País.

A Medida Inominada em comento, pleiteando o não rebaixamento dos clubes Cabofriense e Nova Iguaçu em face da pandemia, soa como uma conduta egocêntrica e insensível ao pesadelo que estamos vivendo no País, hoje com mais de 110 mil mortes.

Temos exemplos internacionais de como os clubes estão lidando com a questão da pandemia.

A Uefa permitiu que cada país tivesse a autonomia de decidir o que fazer.

Na França e na Escócia, a disputa foi finalizada e quem estava na frente acabou sendo apontado como vencedor e os clubes que tinham que ser rebaixados, foram.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Já na Holanda, Luxemburgo e Chipre encerraram os campeonatos sem rebaixados, mas também não tiveram campeões.

Além disso existe a notícia de auxílio financeiro por parte da FIFA às Confederações associadas.

Não podemos negar que todos os clubes, nacional e internacionalmente, estão sofrendo com os efeitos desta pandemia, com inegável que a queda de receita por parte dos patrocinadores, falta de bilheteria e direitos diversos.

Todos os clubes estão sofrendo, não só o Cabofriense e o Nova Iguaçu.

Vamos imaginar a situação hipotética de que a pandemia perdure mais um ano !!! Como ficaria então a edição do Carioca 2021?

Quatro clubes seriam rebaixados? .... e ai teríamos nova medida Inominada para a manutenção desses quatro clubes na edição de 2022 ?!

Mesmo com a existência do concorde parcial dos clubes que disputaram essa edição do Campeonato e da Federação



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Carioca, não pode a pandemia ser desculpa para uma “construção jurídica” nos moldes de uma relativização das Leis.

Apoiar essa tese de relativizar é uma afronta clara à violação de Leis Federais (lei Pelé e Estatuto do Torcedor) além do Regulamento Específico da competição, e isso com o fim específico de privilegiar e beneficiar os dois mencionados clubes em detrimento de um todo.

A pandemia é desafio do momento e um desafio para todos, mas não podemos usá-la para o descumprimento deliberado das normas legais.

Diante dos fatos dou provimento ao Recurso da Procuradoria Regional para anular a decisão do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Rio de Janeiro e manter a decisão do Campeonato Carioca 2020 com os seus critérios técnicos e efeitos decorrentes do seu Regulamento Específico da Competição.

Assim encaminho o meu voto.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2020.

**MAURO MARCELO DE LIMA E SILVA**

AUDITOR RELATOR

